

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10855/000.756/92-43

Sessão de 20 de agosto de 1996

RECURSO N.º : 00.230 - IRF - ANO 1986

RECORRENTE : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP

ACÓRDÃO N.º 105-10.576

IRF - A impossibilidade de a Fazenda Pública lançar o imposto de renda de pessoa jurídica, pela decadência, torna inexistente a base de cálculo do imposto de renda na fonte correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes(Relator) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO Nº. : 10855/000.756/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.576

RECURSO Nº. : 00.230
RECORRENTE : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração relativo ao IR-FONTE lavrado às fls. 03/10 com base na legislação ali citada.

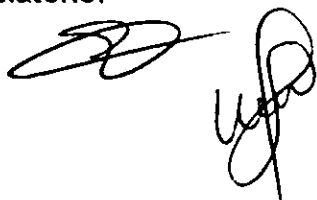
A base de cálculo utilizada no lançamento foi a omissão de receita caracterizada pela escrituração de suprimentos/ingressos em dinheiro no caixa recebidos do sócio Silvio Arap e de Pastoril Jatobá Ltda sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, através de documentos hábeis, totalizando Cz\$ 739.647,60, ocorrida no período-base de 1986, exercício de 1987.

A impugnação de fls.12 solicita o sobrestamento do processo até que o principal seja julgado por tratar-se de tributação reflexa.

A decisão recorrida, fls. 21/22, reporta-se ao processo matriz para manter integralmente a exigência.

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta o recurso, fls.25/27, bem como os pontos de discordância serão examinados no meu voto.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10855/000.756/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.576

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

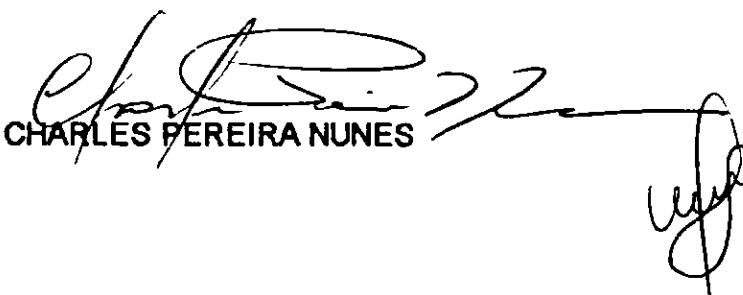
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10855-000.755/92-81 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, acolheu a preliminar de decadência dando-lhe provimento sem exame do mérito.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Considerando que no processo matriz rejeitei a preliminar de decadência suscitada, sendo voto vencido,

Por coerência, voto no sentido de também nesse processo rejeitar, como reflexo, a preliminar de decadência. Deixo igualmente de apreciar o mérito

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10855/000.756/92-43
ACÓRDÃO Nº 105-10.576

4.

VOTO VENCEDOR

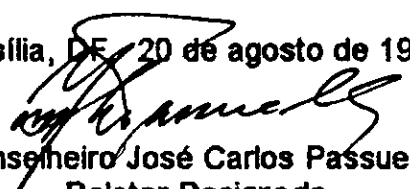
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

Aceita a admissibilidade do recurso, a divergência suscitada na Câmara se prende exclusivamente aos efeitos decadenciais vinculados à natureza jurídica do lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica.

No processo principal, nº 10855/000.755/92-81, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1987, pelos fundamentos contidos no voto, foi provido o recurso com base na tese da ocorrência da decadência, representando a impossibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativamente ao exercício mencionado. À falta de imposto de renda lançado, inexistia a base de cálculo necessária para o lançamento do imposto de renda na fonte decorrente.

Além de entender que mesma decisão se aplica neste processo, de imposto de renda na fonte, cumula o fato de não mais existir a base de cálculo do IRF como foi lançado. Da mesma forma, deve ser provido este recurso.

Brasília, DF, 20 de agosto de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator Designado

